



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16/09/2016

PROCOLO Nº  
PAT Nº  
RECURSOS  
RECORRENTE  
  
RECORRIDOS  
RELATOR

274210/2014-1  
2263/2013 – 1ª URT  
VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO*  
COATS CORRENTE TEXTIL LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA  
TRIBUTAÇÃO - SET  
OS MESMOS  
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

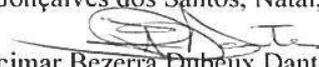
**ACÓRDÃO Nº 0193/2016- CRF**

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE

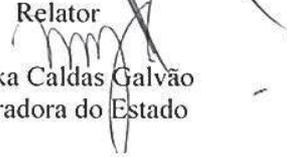
1. Contribuinte elide parcialmente as denúncias imputadas, através da comprovação da escrituração de parte dos documentos fiscais e de operações canceladas pelo fornecedor.
2. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte.
3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. O simples extrato trazendo a relação de notas fiscais não tem o condão de comprovar o recebimento das mercadorias.
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, conhecer e não prover o Recurso de Ofício, para reformar parcialmente a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2016

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado